

RESOLUÇÃO SEDU/GS Nº 21/2013, de 25 de setembro de 2013

Homologa, com fundamento no artigo 7º da lei no. 4.574, de 19/07/1994, e Lei Municipal nº 6.754, de 22/11/2002, a Indicação nº 01/2013 e a Deliberação 01/2013, de 03 de setembro de 2013, aprovadas em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação, realizada em 03 de setembro de 2013.

José Simões de Almeida Junior
Secretário da Educação

Indicação CME nº 01 de 03 de setembro de 2013.

Processo CME de Sorocaba nº 03/2013.

Assunto: Dispõe sobre procedimentos para a regularização de vida escolar de alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino de Sorocaba.

Interessado: CME

Relatora: Sonia Piaya Marinho Munhos

O objetivo desta indicação é estabelecer critérios comuns para a regularização de vida escolar de alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino.

O que se observa hoje na rede municipal é que a maioria dos casos em que a regularização de vida escolar se faz necessária ocorre quando, por ocasião da transferência de um estabelecimento para outro, a instituição que recebe o aluno não regulariza a sua situação no ato da matrícula, usando os dispositivos que a lei permite, como a classificação e a reclassificação. O motivo é, geralmente, o atraso no fornecimento da documentação completa por parte da instituição de origem.

Tal fato, entretanto, não exime a escola para qual o aluno se transfere, da responsabilidade do registro integral da sua vida escolar, uma vez que, a partir da matrícula em determinada série/ano para a qual o aluno comprovadamente deve estar apto, ele muda a sua tutela escolar. Se, em curto prazo, o histórico escolar emitido pela escola de origem não for apresentado ou trazer lacunas, é momento de adotar as providências para regularizar a vida do novo estudante, de preferência logo após sua entrada na nova escola evitando, no futuro, a necessidade de medidas mais complicadas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, contempla essa possibilidade de correção já no ato da matrícula, conforme previsto no item c, inciso II, art. 24:

Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I-(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a)(...)

b)(...)

c) "Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;"

Essa orientação legal explicita que já não existe mais a necessidade de a escola que expede a declaração ou certificado indicar para qual série/ano o aluno deverá ser matriculado já que a escola que receberá o aluno poderá classificá-lo e reclassificá-lo para a série/ano que julgar adequada, após procedimento de avaliação de suas competências. Isso foi devidamente considerado pela Indicação CEE nº 9/97, aprovada em 30/07/97 quando afirmou que: Já não há motivo para constarem de guias de transferência expressões como "tem direito à matrícula em tal série", ou equivalentes. Cabe no entanto à escola de origem oferecer informações as mais detalhadas possíveis sobre o aluno, de maneira a permitir, à escola que o recebe, o pleno conhecimento de sua vida escolar, para fins de classificação. O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba também manifestou-se a esse respeito na Deliberação CME nº 02 de 26/10/99, que fixa normas sobre a operacionalização da avaliação pela escola para classificação e reclassificação de alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino disciplinando a matéria e estabelecendo as condições para sua aplicação. Portanto, para a matrícula do aluno recebido por transferência, é importante que a escola atente para estes dispositivos legais. As normas contidas na Deliberação CME nº 2/99 atendem boa parte das situações de acerto de vida escolar de alunos da rede municipal para evitar que, futuramente, sejam realizados procedimentos de

regularização de vida escolar. Após a publicação da LDB supõe-se que boa parte das situações já receberam correções, como foi dito, no ato da matrícula, utilizando tanto o previsto na lei quanto o manifestado pela Deliberação CME nº 2/99. O Regimento Escolar de cada unidade também contempla a possibilidade de classificação/reclassificação. É importante reafirmar que, em qualquer situação, deve-se buscar maior benefício ao aluno e a seu processo de desenvolvimento e de aprendizagem, observando-se os dispositivos legais. A LDB trouxe avanços significativos ao propor como princípios do ensino a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais. Em tese, esses princípios afirmam que não aprendemos apenas na escola. As experiências em torno do conhecimento ocorrem na sala de aula, na casa, no clube, na praça, em qualquer situação onde exista o sujeito, o objeto de conhecimento e a relação entre eles. Nesse sentido, as ações pedagógicas devem priorizar aprendizagens por meio da operacionalidade de linguagens, visando a transformação dos conteúdos em modos de pensar, em que, o que interessa, fundamentalmente, é o vivido com outros, aproximando mundo, escola, sociedade, ciência, tecnologia, trabalho, cultura e vida. Esses princípios levam a um outro que é o da recuperação implícita.

Para conceituá-la é preciso resgatar aqui que o currículo traduz-se em experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos. Os componentes curriculares estão, portanto, a serviço do desenvolvimento de competências transversais que visam à formação básica do aluno previstas para o ensino fundamental e médio na Lei 9394/96:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

(...)

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Os componentes curriculares se repetem ao longo da escolaridade e mais que quantidade, completude ou perfeição na assimilação de conteúdos é necessário o desenvolvimento de uma autonomia intelectual, resultado de um amadurecimento lógico-psicológico do aluno. Portanto, entende-se que, pela recuperação implícita, o aluno pode apropriar-se de conteúdos que se identificam ou se equivalem aos trabalhados em anos/séries anteriores, na sequência de seus estudos e mediante o domínio de novas unidades do mesmo componente curricular ou de componentes afins. Cabe destacar que o currículo hoje é pensado em áreas em que as disciplinas se articulam, se integram para dar conta das finalidades previstas em cada etapa de ensino, conforme artigos 32 e 35 da Lei 9394/96.

O Marco Referencial da Rede Municipal de Sorocaba traz como proposta curricular essa organização por áreas, afirmando que “a organização das disciplinas por áreas do conhecimento, seguindo a conhecida divisão de ciências da natureza, ciências humanas e linguagens é um passo na direção de um currículo mais interdisciplinar que pode facilitar o trabalho coletivo” (p.18).

Decorrente disso ressalta-se também que, em qualquer caso, na avaliação do aluno, deve ser sempre observado o seu desempenho global verificando-se o seu crescimento e envolvimento no processo de aprendizagem, e considerando não apenas os avanços já conseguidos em termos de construção de conhecimentos relativos aos diferentes componentes curriculares, mas, principalmente, as habilidades e atitudes desenvolvidas durante o período. Os princípios da valorização da experiência extra escolar, a vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais e o da recuperação implícita podem ser aplicados quando um aluno apropria-se de conhecimentos, por exemplo, em série/ano avançado em que tenha sido matriculado indevidamente, assim como naquelas situações em que o aluno foi retido no último ano/série do curso e que tenha recebido certificação de conclusão. As medidas de regularização de vida escolar devem, ainda, seguir um terceiro princípio que é o do não retrocesso. O conhecimento deve ser tratado como processo e vivência que não se harmoniza com a idéia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está continuamente sendo formado, ou melhor, formando-se, construindo significados, a partir das relações dos homens entre si e destes com a natureza. A LDB possibilitou a adoção de mecanismos diversos para que a escola garanta os direitos de aprendizagem dos estudantes, assegurando-lhes ainda, segundo as Diretrizes Curriculares da Educação Básica, ingresso, inclusão, permanência e sucesso na vida escolar. Para a aplicação desses princípios, a LDB possibilita diferentes formas de organização das turmas: em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (art. 23).

Constata-se que, em qualquer decisão da escola, o que deve pesar mais é o processo de aprendizagem realizado de forma satisfatória. O mesmo artigo prevê ainda no parágrafo 1º “ A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.” A lei assegura o acesso à educação básica obrigatória, entendida como direito público subjetivo, afirmando que “para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior” (§5º, do artigo 5º da Lei 9394/96). A análise deve privilegiar ainda os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, indicando a possibilidade de prosseguimento nos estudos ou a necessidade de estudos de recuperação, quando for o caso. Tanto a presente indicação quanto a deliberação deste colegiado apresentam uma proposta de solução de irregularidades no percurso escolar do aluno. No entanto, este colegiado tem convicção de que evitar falhas é melhor do que solucioná-las. Para isso, a recomendação é para que os diretores das escolas verifiquem os prontuários dos alunos de forma sistemática, rigorosa e contínua, após a efetivação da matrícula, evitando-se a ocorrência das irregularidades. Recomendamos também à Secretaria da Educação que subsidie as escolas dotando cada unidade de infraestrutura humana e tecnológica, além de formação do pessoal técnico administrativo, com vistas a viabilizar a aplicação das diretrizes desta indicação. Finalmente, esta Indicação expressa que as orientações aqui descritas devem considerar a especificidade de cada situação particular focando no caráter pedagógico que deve ser dado às propostas de regularização, buscando sempre maior benefício ao aluno e observando as possibilidades de flexibilidade que a LDB prevê, não se tornando um instrumento formal de regularização burocrática do currículo.

Para tornar eficazes as disposições desta Indicação, é submetida ao Plenário a Deliberação que segue anexada.

Sorocaba, 03 de setembro de 2013.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala de reuniões, 03 de setembro de 2013.

Luiz Fábio Santos
Presidente do Conselho Municipal de Educação